



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Câmara

LEI Nº 2522 12 DE DEZEMBRO DE 2017

"Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público."

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I – 03 (três) Operários, Padrão 02, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 801,84 (oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), mais a complementação salarial conforme Lei Municipal 1534/2007;

II – 02 (dois) Recepcionistas, Padrão 05, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.126,49 (hum mil cento e vinte seis reais com quarenta e nove centavos).

Art. 2º A contratação dos profissionais mencionados no inciso I do art. 1º terá regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pelo período de 79 (setenta e nove dias) dias a contar de 16 de dezembro de 2017 a 04 de março de 2018.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Obras Trânsito e Serviços Públicos.

0501.04.122.0002.2007-3.1.90.04.00.00.00

Art. 4º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários com a devida anuência do gestor público, receber adicional de insalubridade no termos da legislação.

Art. 5º Fica Excepcionalmente dispensado da realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos profissionais descritos no inciso I e II do art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 12 de dezembro de 2017.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA**

CERTIFICO, que a presente _____

 esteve

fixada no mural de publicações, no período

21/12/2017 a 27/12/2017

Art. 93 da Lei orgânica do Município.


Registre-se e Publique-se:

Eduardo Vieira Martins

Respondendo pelo expediente

Conforme Portaria 540/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissionais para trabalharem na temporada de verão da Praia e Camping Rainha do Sol, suprimindo a necessidade de mão de obra para manutenção e limpeza diária do camping, e atendimento ao público em geral. Ademais, a uma grande demanda de serviços neste período, exigindo servidores com dedicação exclusiva para tanto.

No que tange a dispenda para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação dos profissionais descritos no inciso I do art. 1º, é devido não ser possível em tempo hábil realizar tal procedimento administrativo, onde devem ser respeitados os prazos legais, bem como, ao curto prazo para abertura da temporada de verão 2017/2018, que acontecerá no dia 16 de dezembro de 2017.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa trata-se de contratação temporária.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 12 de dezembro de 2017.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU a seguir descritos, expomos

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005. Primeira Câmara: "Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo. "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

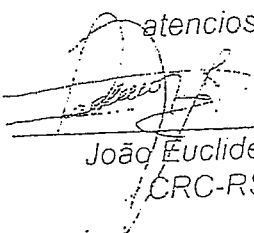
de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

Finalmente tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.


João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Projeto de Lei: 117/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Carlos Manganelli

Ementa: Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

PARECER

A iniciativa do projeto de lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo Municipal, além de obedecer as normas de técnica legislativa.

Ficou constatado que o mesmo não encontra nenhum óbice, respeitando o que dispõe as leis federais, estaduais e municipais.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, juridicamente e tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Meu voto e parecer é pela sua tramitação normal nesta Casa Legislativa e aprovação.

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos, após análise e debate do Projeto supracitado nesta Comissão, opina pela tramitação legal e aprovação do mesmo nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

.....
Ver. José Renz
Presidente

.....
Ver. Carlos Manganelli
Relator

.....
Ver. Claito Trindade
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver.

Ver.

Ver.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto de Lei: 117/2017

Autor: Poder Executivo

Relatora: Tamara Soares

Ementa: Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

RELATÓRIO

“Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público”.

PARECER

O Projeto citado não encontra impedimento, no programa de incentivo à regularização e recuperação fiscal respeitando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o voto do Relator.

CONCLUSÃO

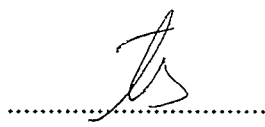
A Comissão de Economia, após análise e debate do Projeto nesta Comissão, opina pela tramitação legal do mesmo.

Este é o parecer.

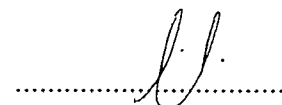
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.



Ver. Eloir Schroer
Presidente

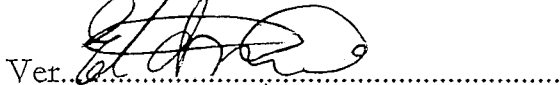


Ver.ª Tamara Soares
Relatora

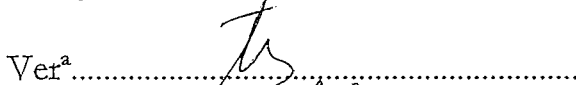


Ver. Alexandre Colpo
Vogal

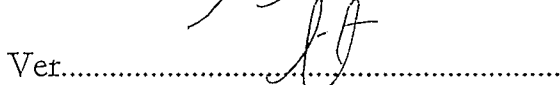
Pelas Conclusões:



Ver.



Ver.ª



Ver.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº. 117/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver^a Tamara Soares

Ementa: "Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público".

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de: "Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público".

PARECER

O Projeto de Lei acima citado não fere nenhuma Lei Municipal, Estadual ou Federal.

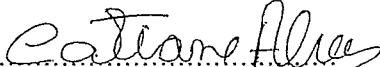
Entretanto, compete a Comissão em seu voto, avaliar o mérito da proposta e definir a acolhida do Projeto nos moldes propostos.

CONCLUSÃO:


A Comissão de **Obras e Serviços Públicos**, após análise e debate do Projeto supram nesta Comissão, opina pela tramitação normal e aprovação do mesmo nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

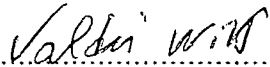
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.


.....

Ver^a. Catiane Alves
Presidente

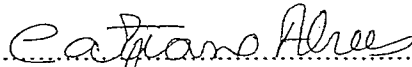

.....

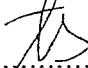
Ver^a. Tamara Soares
Relator


.....

Ver. Valdir Witt
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver^a.....

Ver^a.....

Ver.....